



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
CNPJ: 06.554.802/0001-20
Amarante – PI - CEP: 64.400-000

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

AMARANTE – PI

Prefeito: Diego Lamartine Soares Teixeira

LEI Nº 937/2017, de 05 de outubro de 2017.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 787
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE ALTERA O
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
AMARANTE, ESTADO DO PIAUÍ**

O Prefeito Municipal de AMARANTE, Estado do Piauí,
faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal de AMARANTE esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 787 de 27 de dezembro de 2006 que altera o Sistema Tributário do Município, regulando e alterando toda a matéria Tributária de competência municipal.

Livro Primeiro
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º. Compõe o Sistema Tributário do município os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transação de Bens Imóveis;

II – Taxas, em razão Exercício de Polícia:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para execução de obras;
- c) de licença para publicidade;
- d) de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

III – Taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) coleta de lixo domiciliar.

IV - Contribuição de Melhoria.

DOS IMPOSTOS

Capítulo I **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL** **E TERRITORIAL URBANA-IPTU**

SEÇÃO I **HIPOTESE DE INCIDENCIA**

Art. 3º. A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, por natureza física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana e definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona de acima referida.

§ 2º O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qual atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independente:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentada e administrativa relativas ao bem imóvel;
- IV - A invasão do imóvel;
- V - A interdição judicial do imóvel.

SECAO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, mesmo na condição de pessoa física.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - Nos casos de terrenos não edificadas, em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no mapa de referência cadastral, determinados, pelo Poder Executivo Municipal, em quatro tipos de valores de metro quadrado de terreno, denominados:

- a) valor m2 terreno central(VM2C);
- b) valor m2 terreno médio central(VM2MC);
- c) valor m2 terreno médio periférico(VM2MP);
- d) valor m2 terreno periférico(VM2P).

III - o preço do metro quadrado será definido por uma comissão constituída pelo Chefe do Executivo Municipal ou na falta de servidores aptos, por profissional habilitado, contratado pela Prefeitura Municipal, preços os quais constarão anexos ao decreto de regulamentação;

Parágrafo Único – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10. Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11. Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 3% tratando-se de terreno.
- II - 1,5% tratando-se de prédio.

Art. 12. Os imóveis não edificados e não murados localizados em ruas ou avenidas, calcadas ou asfaltadas serão aplicados a alíquotas progressiva, que aumentara 100% ao ano, enquanto não sejam edificados nos casos de imóveis ou murados nos casos de terrenos, obedecidos ao limite da letra e do §1º do art. 5º e §1º do art. 175 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13. O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 1º A critério do Poder Executivo Municipal, o imposto poderá ser dividido em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, beneficiando todo o universo de contribuintes, sendo que a parcela não deve ser menor que 3 (três) VRM;

§ 2º Não será concedido parcelamento:

I - ao responsável por débito pendente na Dívida Ativa municipal, salvo se for este o objeto do parcelamento pretendido, ou quando, não sendo esta hipótese, seja autorizada, pelo devedor, a consolidação dos diversos processos pelos quais responde;

II - ao contribuinte em atraso com o tributo auto lançado, salvo se este for o objeto do parcelamento;

III - a crédito tributário oriundo de taxas;

IV - ao contribuinte que tenha sofrido sustação de parcelamento, salvo se já decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da ocorrência;

V - ao contribuinte considerado inidôneo em processo administrativo-fiscal;

VI - ao contribuinte cuja inscrição se encontre suspensa, baixada ou cancelada;

VII - a crédito tributário oriundo de impostos retido;

VIII - a título de reparcèlement;

IX - a crédito tributário oriundo de pessoa fiscal na qual esteja comprovada a praticar de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Municipal.

§ 3º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos jurídicos:

I - Confissão irretratável da dívida e renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos contraditórios já encaminhados;

II - exclusão de ação fiscal, tratando-se de débito espontaneamente declarado.

III - Na hipótese do inciso II, a concessão do parcelamento não implica reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do montante declarado, nem tampouco na renúncia ao direito de apurar sua exatidão, e exigir complementação, se devida, com os respectivos acréscimos legais.

§ 4º O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no vencimento imediato das demais, independentemente de notificação fiscal.

§ 5º O pagamento de parcela em desordem sequencial não exime o contribuinte da responsabilidade tributária original.

§ 6º O pagamento intempestivo do imposto estará sujeito a atualização monetária, pelo índice oficial vigente, e aos demais acréscimo legais previstos em lei.

§ 7º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 20% (cinquenta por cento) sobre o valor do lançamento, para pagamento a vista, quando a conjuntura econômico-social indicar forte dificuldade para a fluência do recolhimento espontâneo do imposto.

Art. 14. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários.

Parágrafo Único – Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único – Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições realizadas no mês anterior.

Art. 18. É obrigado a inscrição de todo e qualquer imóvel urbano no cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura Municipal, ainda que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º Ao Poder Executivo Municipal compete prover os meios de implantação e manutenção do cadastro imobiliário, incluindo ampla campanha administrativa competente.

§ 2º Ocorrendo recusa do contribuinte em fornecer os dados cadastrais, o registro poderá ser feito de ofício pela autoridade administrativa competente.

I - abrir prazo para o contribuinte contestar o levantamento.

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte estarão sujeitas a revisão pelo Poder Público, que poderá promover alterações corretivas, sobre as quais será o sujeito passivo devidamente, notificado.

§ 4º O contribuinte responderá administrativa e criminalmente por informações falsas que prestar ao Poder Público Municipal, com o intuito de excluir ou reduzir, total ou parcialmente, o montante do imposto.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 19. Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando a fração gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativos;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriaste.

Art. 20. Quando o conhecimento do benefício depender da comprovação de fatos, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que a autoridade administrativa tomar conhecimento de irregularidade, sem prejuízo da plena atualização do crédito tributário e dos acréscimos legais cabíveis.

§ 1º A inserção subordinada à comprovação de alguma condição se sujeita a despacho específico da autoridade competente, à vista das provas oferecidas pelo contribuinte.

§ 2º O poder Executivo Municipal poderá exigir, na concessão de inserção, quaisquer documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos que lhe sejam inerentes, ou ao controle e acompanhamento da concessão.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

Art. 21. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fator gerador a prestação de serviços constantes na lista do Art. 28, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Art. 28, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos a impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de Bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro obtido;
- e) do recebimento da contraprestação pelo serviço prestado.

Art. 22. O imposto não incide sobre:

- I - as explorações de serviço para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 23. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXV**, quando o imposto será devido no local (*redação dada pela Lei 157/16*):

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Art. 28;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Art. 28;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Art. 28;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Art. 28;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração. Tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Art. 28;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Art. 28;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvore, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Art. 28;

IX - do controle e tratamento do efluente e de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Art. 28;

X - da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços do Art. 28;

XI - do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços do Art. 28;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Art. 28 / do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Art. 28;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Art. 28;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Art. 28;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Art. 28 / dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Art. 28;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Art. 28;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Art. 28 / do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Art. 28;

XXI - a feira, exposição, congresso ou congênere a que se referi o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do Art. 28;

XXII - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Art. 28.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 4º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço

prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 5º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

§ 6º no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Art. 28, considera – se ocorrido o fato gerador devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhando ou não.

§ 7º no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Art. 28, considera – se ocorrido o fato gerador devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 8º considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 24. Considerando-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure sede, filial, agência, utilizadas, servindo para caracterizá-lo a conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos servidores;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrições nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanência no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestado, para os efeitos desta lei.

§ 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento. Considerando-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Art. 25. São responsáveis:

I - Os construtores, empreiteiros principais, administradores ou quaisquer outros contratantes dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista de serviços do Art. 28, pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros ou subempreiteiros, estabelecidos ou não no município;

II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono de obra ou contratante;

III - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

IV - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

V - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VI - Os que utilizarem de serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - Os que utilizarem de serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

VIII - As empresas estabelecidas no município que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) Empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) Empresas que executem remoção de doentes.

IX - Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

- a) Empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;
- b) Laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer

sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

- c) Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

X - Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de conservação e limpeza de imóveis;

XI - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

- a) Guarda, vigilância e monitoramento;
- b) Conservação e limpeza de imóveis;
- c) Fornecimento de cast de artista e figurantes.

XII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e monitoramento, de transporte e valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIII - As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIV - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XV - Os órgãos da administração direta da união, do estado e do município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sobre seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, estabelecidos ou sediados no município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na lista de serviços anexa a esta lei complementar, salvo daqueles serviços que de acordo com a presente lei deverá ser escolhida em outro município.

XVI - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

XVII - Pelo locador ou cedente do uso de clubes, salões ou outros recintos, onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;

XVIII - Pelo empresário ou contratante de artistas, orquestras, **Shows** e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e os acréscimos legais.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançaram por imunidade ou por isenção tributária.

§ 5º Além das hipóteses previstas neste artigo, o município deverá obrigatoriamente reter na fonte o imposto devido pelo prestador de serviços domiciliado neste município.

Art. 26. O município mediante lei, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e os acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do Art. 28.

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço de serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Art. 28 forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 das listas de serviços do art. 28 desta lei, mas na hipótese da não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços serão aplicados os seguintes percentuais sobre o preço dos serviços conforme anexo VII desta lei;

II – O valor de subempreitadas sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Art. 28, quando operados por cooperativas, deduzir-se-ão da base do cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, odontólogos e demais profissionais de saúde.

Art. 28. Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1- Servidor de informática e congêneres:

- 1.01– Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02– Programação;
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres / Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
- 1.05– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.06– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.07– Assessoria e consultoria em informática;
- 1.08– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

2- Serviços e pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

- 2.01 - Serviços e pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

- 3.01 – Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário;

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- 4.01 – Medicina e biomedicina;
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratório, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica;
- 4.05 – Acupuntura;
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

- 4.07 – Serviços farmacêuticos;
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 – Nutrição;
- 4.11 – Obstetrícia;
- 4.12 – Odontologia;
- 4.13 – Ortopia;
- 4.14 – Próteses sob encomenda;
- 4.15 – Psicanálise;
- 4.16 – Psicologia;
- 4.17 – Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres;
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22–Planos de medicina de grupo ou individual e convênio para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 –Outros planos de saúde que se cumprem através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante do beneficiário;

5.0- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatório, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03 – Laboratório de análise na área veterinária;
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres;
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel de congêneres;
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

6.0 – Serviços de cuidados especiais, estética, atividades físicas e congêneres:

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04 - Ginástica, dança. Esporte, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05 - Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres;
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7.0 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.0 5- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07- Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08- Calafetação;

7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.;

7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres / Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.16- Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baias, lagoas, lagos, represas, açudes e congêneres;

7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8.0 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01- Ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza;

9.0- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotel, hotéis residenciais, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada, fornecimento de serviços (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços ISS);

9.02- Agenciamento, organização, promoção intermediação de programas de turismo, passeios, e excursões, hospedagem e congêneres;

9.03- Guias de turismo;

10-Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**);

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de valores de mercadorias e **futuros**, por quaisquer meios;

10.06-Agenciamento marítimo;

10.07- Agenciamento de notícias;

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agradecimento de veiculação por quaisquer;

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 – Distribuição de bens de terceiros;

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos, terrestres automotores, de aeronaves e embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas semoventes;

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.01 – Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;

12.04 - Programas de auditórios;

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 – Boates, taxi –dancing e congêneres;

12.07 – Shows, ballets, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 – Bilhares, boliches, diversões eletrônicas ou não;

12.10 –Corridas e competições de animais;

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com um ou sem a participação do espectador;

12.12 – Execução de músicas;

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza física ou intelectual ou congêneres;

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

13.01 – Fonografia ou gravações de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia;

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, consertos, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 – Assistência técnica;

14.03 – Recondicionamento de motos (exceto peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer / Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 – Tinturaria e lavanderia;

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;

14.12 – Funilaria e lanternagem;

14.13 – Carpintaria e serralheria;

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusive exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e a documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 -Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operação de crédito, para quaisquer fins;

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais Serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados;

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados à operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de créditos, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento,

transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive a depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 – Emissão, fornecimento, evolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóveis ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão, reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal / Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 –Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporário, contratados pelo prestador de serviço;

17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias;

17.07 – Franquia (**franchising**);

17.08 –Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 –Planejamento, organização e administração de feiras, exportações, congressos e congêneres;

- 17.10– Organização de festas e recepção: bufê(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitas ao ICMS);
- 17.11– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
- 17.12 - Leilão e congêneres;
- 17.13 – Advocacia;
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
- 17.15 –Auditoria;
- 17.16 - Análise de organização e métodos;
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira;
- 17.20 – Estatística;
- 17.21– Cobrança em geral;
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, operações de faturização (**factoring**);
- 17.23 –Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de construção e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços prontuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metróvias:

- 20.01 - Serviços prontuários, porto, portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenamento de qualquer natureza, serviços assessoriais, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres;
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenamento de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços assessoriais, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preços ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaves, confecção de carimbo, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 – Serviços de chaves, confecção de carimbo, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte de corpo cadavérico, fornecimentos de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos / Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários;

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitério.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres:

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de Assistência Social:

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 – Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos:

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres:

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigação particular, detetive e congêneres:

34.01 – Serviços de investigação particular, detetive e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia:

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia:

38.01 – Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 – Serviços relativos a obras de arte sobre encomenda:

40.01 - Obras de arte sobre encomenda.

Parágrafo único: ficam também sujeitos aos impostos, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 29. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Art. 30. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utiliza de serviços de terceiros, quando.

- I - O prestador de serviços, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitindo, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não representar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único: o responsável pela retenção dará o prestador de serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 31. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 32. Para os efeitos desde o imposto considera-se:

- I - Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física portadora de um diploma de nível médio ou superior, que possua uma profissão definida, dela fazendo a razão de seu sustento;

III - Sociedade de profissionais – sociedade cível de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer um dos serviços relacionados nos itens **2.01, 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 7.01, 17.14, 20, 33, 33.01** da lista de serviços do Art. 28, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

Base de cálculo de Alíquota

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o preço de serviços, sobre qualquer que se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota indicará sobre a unidade fiscal do município vigente a época.

II - Quando os serviços a que se referem os itens **2.01, 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 7.01, 17.14, 20, 33, 33.01** da lista forem prestados por sociedade profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a unidade fiscal do município vigente a época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço a sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 1º Os serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis, em mais de um item da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

§ 3º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades em que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 34. Preço de serviços, para os fins deste imposto e a receita bruta a ele correspondente, incluindo aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º Não se incluem o preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 35. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixa de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude, sonegação ou emissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os estabelecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 36. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes estabelecimentos:

- I - Reconhecimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços nos mercados, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) A folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;
 - c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamento utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;
 - d) Despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 37. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 38. O imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 39. Durante o prazo de cinco anos de que a fazenda pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 40. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando se tratar não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - Modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico.
- VI - Quando o contribuinte reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 41. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 42. A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tiver sido alterada de forma substancial.

Art. 43. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 44. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

Art. 45. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 46. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

Da inscrição

Art. 47. São obrigadas a inscrever-se no cadastro municipal de contribuintes do ISS, as pessoas físicas ou jurídicas que prestam os serviços listados no anexo I desta lei complementar, ainda que amparadas por imunidade ou isenção.

§ 1º O poder executivo municipal poderá dispensar a inscrição, em caráter definitivo ou provisório, para determinados contribuintes, quando o procedimento não se mostrar indispensável ao controle de determinadas atividades.

§ 2º A inscrição, quando obrigatória, antecederá o início das atividades dos contribuintes.

§ 3º O contribuinte responde civil, administrativa e criminalmente pelas informações prestadas no cadastramento e nas sucessivas alterações.

§ 4º Quando o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro operacionalmente independente, cada um será considerado autônomo para efetivo de inscrição.

§ 5º É vedada a inscrição única para estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I - Os que, embora situados no mesmo local e com atividades da mesma natureza, pertençam a diferentes pessoas;
- II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em local diversos.

§ 6º Para aplicação do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, não se consideram locais diversos:

- I - Dois ou mais imóveis contíguos, que tenha comunicação inteira;
- II - As salas ou conjuntas, que tenha comunicação interna;
- III - Vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 7º O cadastramento implicará numa identificação numérica para cada estabelecimento inscrito.

§ 8º Fica o contribuinte obrigado a comunicar o encerramento de sua atividade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a ocorrência, para efeito de baixa cadastral.

§ 9º Número da inscrição municipal contará, obrigatoriamente:

- I - Dos papéis apresentados à administração pública municipal;
- II - Dos contratos firmados com o poder Executivo ou Legislativo municipais;
- III - Das faturas, notas fiscais e guias de reconhecimento dos tributos municipais.

§ 10º Por iniciativa do contribuinte ou por deliberação do fisco municipal, poderá ocorrer a suspensão da inscrição cadastral.

§ 11º A suspensão espontânea dar-se-á quando o contribuinte, mediante requerimento circunstancial, apresentar o pedido para um período máximo de 6(seis) meses, declarando a paralisação de suas atividades no intervalo de tempo devidamente indicado.

§ 12º À vista de razões plausíveis, a autoridade administrativa poderá prorrogar o prazo da suspensão espontânea por até 180(cento e oitenta) dias, se esta for a intenção expressa do contribuinte, manifestar em novo requerimento.

§ 13º Interrompida a suspensão espontânea, o contribuinte fica obrigado a declarar, por escrito, o reinício de suas atividades.

§ 14º A suspensão de ofício ocorrerá quando ficar provado, através da diligência oficial, o contribuinte:

- I - Não exerce suas atividades no endereço fiscal;
- II - Encontra-se exercendo suas atividades em estabelecimento diverso daquele constante do seu cadastro;
- III - Deixou de se apresentar à repartição fiscal do município para fins de recadastramento.

§ 15º A suspensão de que trata o parágrafo anterior terá a duração de 90(noventa) dias, devido à repartição fiscal:

- I - Tão logo cessem as causas que lhe derem origem, providenciar a reativação da inscrição;
- II - Decorrido o prazo, sem que seja saneada a irregularidade, adotar as medidas legais resolutórias pertinentes.

§ 16º É terminantemente proibido o uso da inscrição municipal, para qualquer finalidade, durante o período da respectiva suspensão.

§ 17º A inscrição no cadastro do ISS será cancelada pela autoridade administrativa quando:

- I - Fim do prazo da suspensão de ofício o contribuinte não tiver regularizado sua situação fiscal;
- II - Decorrido o prazo da suspensão espontânea o contribuinte não declarar o reinício de suas atividades;
- III - Ficar comprovada reiterada lesão ao erário municipal, desaconselhando à manutenção do contribuinte no cadastro tributário;

- IV - Ausente do local cadastrado e convocado por edital, o contribuinte não comparecer à repartição fiscal para prestar esclarecimento;
- V - Transitar em julgamento a sentença de falência;
- VI - O estabelecimento for submetido fechado por atentado contra a ordem jurídica do país;
- VII - Estiver o contribuinte impedido de inscrever-se ou de manter sua inscrição no cadastro geral de contribuintes, do ministério da fazenda;
- VIII - O estabelecimento for fechado por decisão judicial.

§ 18º A baixa e o cancelamento dessa inscrição não excluem a responsabilidade tributária em relação a créditos tributários pendentes.

§ 19º O poder executivo municipal disporá sobre prazos, critérios e procedimentos relacionados com concessão, suspensão, baixa e cancelamento da inscrição cadastral a que se refere esta seção.

§ 20º O contribuinte excluído do cadastro do ISS poderá reabilitar-se, a qualquer tempo, perante o fisco municipal, desde que sanadas as causas da exclusão e, esteja afastada qualquer hipótese de impedimento para a nova concessão.

§ 21º O número da inscrição excluída somente poderá ser reaproveitado a favor do usuário original, salvo no caso de recadastramento original.

§ 22º A administração tributária municipal poderá exigir, para efetivo controle fiscal, outros instrumentos que permitam a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VI

Da escrita fiscal

Art. 48. Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º O poder executivo poderá autorizar a administração a dotar, completamente ou sem substituição, quando forem insatisfatórios os elementos

da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

Arrecadação

Art. 49. O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 38, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 38, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por indicativa do próprio contribuinte.

Art. 50. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados os valores dos serviços tributáveis do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelamento do respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 10 (dez) unidades fiscais do município vigente;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, correspondente este, pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 51. Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Parágrafo único: Serão aplicadas as infrações da legislação contida neste código as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente.

- I - Multa;
- II - Sujeição ao regime especial de fiscalização;
- III - Cancelamento de benefícios físicos;
- IV - Proibição de transacionar com repartições municipais.

SEÇÃO VIII

Isenção

Art. 52. Respeitadas as isenções cometidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto os serviços:

- a) Prestados por engraxates e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS

SEÇÃO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 53. Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos”, que tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 54. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Dação em pagamentos;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 55;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;
- VII - Tornos ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

- b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

- VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - Instituição financeira;
- X - Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - Concessão real do uso;
- XIII - Cessão de direitos do usufruto;
- XIV - Cessão de direitos ao uso usucapião;
- XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - Cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos”, não especificado este artigo que importa ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido outro imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - No pacto com melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retrovenda;

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - A transação em que seja conhecido direito que implica transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das imunidades e da não incidência

Art. 55. O imposto não inclui sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para sua incorporação para o patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital;
- IV - Decorrer de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º Os dispostos nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tenha como atividade prepotente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade prepotente referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos.

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das isenções

Art. 56. São isentos do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 05 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel municipal;
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 1(uma) unidade de referência municipal.

IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

Do contribuinte do responsável

Art. 57. O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único: os serventuários da justiça ficam impedidos de registrar operação tributável sem que lhes seja exibido o comprovante de recolhimento do imposto, devendo o documento fiscal ser transcrito nos próprios termos que lavrarem.

Art. 58. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto, qualquer pessoa quer direta ou indiretamente, tenha corrigido para a elisão tributária.

Parágrafo único: a responsabilidade tributária não comporta benefício de ordem, sendo extensiva a sucessores.

SEÇÃO V

Da base de cálculo

Art. 59. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente autorizado pelo município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 60. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo das seguintes alíquotas.

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada – 1.0 %(um por cento);
- II - Demais transmissões – 2,5 %(dois e meio por cento).

SEÇÃO VII

Do pagamento

Art. 61. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tivesse lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver assinado o ato ou a deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;
- III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - Nas formas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 62. Nas promessas ou compromissos de compra ou venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 63. Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 64. O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - Nulidade de ato jurídico;
- III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art.1.136 do código civil.

Art. 65. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

Das obrigações acessórias

Art. 66. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 67. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 68. Os tabeliães e escrivães transcrevem a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 69. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da data que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO X

Das penalidades

Art. 70. O adquirente do imóvel ou direito que não apresenta o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 71. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único: igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art.67.

Art. 72. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único: igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Título III **Das taxas**

Capítulo I **Da taxa dos Serviços Públicos**

SEÇÃO I **Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 73. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, posto a sua disposição, relativos a:

- I - Coleta de lixo;
- II - Limpeza pública;
- III - Conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - Licenciamento Ambiental

Art. 74. A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos, residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 75. Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulho de lixo realizados em horários especiais por solicitação do interessado.

Art. 76. A taxa de limpeza pública é devida em função do serviço de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lodo, galerias de água pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 77. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviço e conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições utilização destes locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamento, sinalização.
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentadas e serviços correlativos;
- h) Manutenção de lagos e fontes.

SEÇÃO II

Do sujeito passivo

Art. 78. Contribuinte da taxa de serviços públicos, e o proprietário, o título do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO III

Base de cálculo de Alíquota

Art. 79. A base de cálculo da taxa é o custo de serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre unidade fiscal do município:
 - Residência – 0,15%;
 - Comércio – 0,25%;
 - Serviço – 0,25%;
 - Indústria – 0,25%.
- II - Em relação aos Serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por Serviços prestados, aplicando se a alíquota de 0,4% sobre a unidade fiscal municipal.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 80. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 81. A taxa será paga de uma vez ou parcelamento, na forma e prazo regulamentado.

Art. 82. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única terá desconto conforme regulamento.

Capítulo II

Da taxa de licença

SEÇÃO I

Hipótese de incidência

Art. 83. A taxa de licença é devida em decorrer da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único: estão sujeitos a prévia licença:

- a) Para localização e/ou funcionamento de estabelecimento e renovação em horário normal ou especial;
- b) Para execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e) O abate de animais.

Art. 84. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independentemente da existência de estabelecimento fixo e exigido, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior da residência.

§ 2º Haverá incidência de taxa, independentemente de ser ou não concedida à licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 85. A taxa de localização será devida e emitida o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único: o alvará da licença constará os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrição;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida.

Art. 86. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da prefeitura para a situação do estabelecimento.

Art. 87. As atividades múltiplas exercidas no mesmo estacionamento sem delimitação do espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do §1º do art.84.

Art. 88. São sujeitas a prévia licença da prefeitura, o pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressaltados os casos do art.98 desta lei.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame de aprovação das plantas ou projeto de obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença pode ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 89. A taxa da licença para a publicidade será devida pela atividade municipal da vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º A licença para publicidade será válida pelo período constante no alvará.

§ 2º Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 90. A taxa de licença para ocupação de área em terrenos, vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do município, concernente, ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a ocupação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do domínio útil, do uso ou do usufruto ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização ou na ocupação ou na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e/ou quaisquer outro objeto em áreas em terrenos, vias, e logradouros públicos.

Art. 91. O abate de animais destinados ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único: a arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 92. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa dos municípios, os termos do art. 100 desta lei.

SEÇÃO II

Base de cálculo de Alíquota

Art. 93. Base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre a unidade fiscal do município vigente na época da concessão da licença.

Art. 94. O estabelecimento que mantiver atividades diversas no mesmo local sem delimitação física do espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada umas das demais atividades.

Art. 95. A taxa de publicidade incidente sobre o anúncio de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os regidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 96. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo único: o sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Art. 97. A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 83, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

§ 1º Quando a prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º As tabelas para cobrança das taxas de que trata o presente capítulo, encontra-se nos anexos II, III, IV, V e VI da presente lei.

SEÇÃO V

Isenções

Art. 98. São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revista;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de emprego;
- IV - A construção de muros de arrimos ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - As associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, atividade sindical, política, culto religioso e atividade da administração pública;
- IX - Os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VI

Do licenciamento ambiental

Art. 98-A. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Amarante para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 98-B. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Amarante produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para

adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I- ao parcelamento do solo;
- II- pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III- construção do conjunto habitacional;
- IV- instalação de indústrias;
- V- construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI- postos de serviços que realizem abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII- obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII- empreendimentos de turismo e lazer;
- IX- demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

Art. 98-C. Os licenciamentos ambientais no Município de Amarante estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLA.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I- Licença Ambiental Prévia;
- II- Licença Ambiental de Instalação;
- III- Licença Ambiental de Operação
- IV- Licença Ambiental de Regularização;
- V- Licença Ambiental Simplificada;
- VI- Licença Ambientais Diversas.

§ 2º A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo (xxx) deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 98-D. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade de empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessário a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 98-E. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- embargo;
- IV- desfazimento, demolição ou remoção;
- V- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI- outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 98-F. A modificação na natureza de obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista no neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 98-G. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

Art. 98-H. O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 98-I. Estão isentos do pagamento da TLA:

- I- os órgãos e as pessoas jurídicas de Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Amarante;
- II- entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Título III **Da contribuição de melhoria**

Capítulo único

SEÇÃO I **Hipótese de incidência**

Art. 99. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel recebido em razão de obra pública.

SEÇÃO II **Sujeito passivo**

Art. 100. Contribuinte e o proprietário, o titular do domicílio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III **Base de cálculo**

Art. 101. A contribuição de melhoria terá como total a despesa realizada.

Parágrafo único: para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será utilizado à época de lançamento se for o caso.

SEÇÃO IV **Do lançamento**

Art. 102. Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente, comissão municipal para tal fim nomeado, o executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) Forma e prazo de pagamento;

Art. 103. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 104. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20 % do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 105. O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único: no caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do título do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 106. O tributo será pago de uma vez ou em parcelamento, a critério do executivo.

Livro segundo

Parte geral

Título I

Das normas gerais

Capítulo I

Legislação tributária

Art. 107. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 108. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Convênios celebrados pelos municípios com órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único: a observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 109. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação;
- III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 110. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária a utilizar a sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou execução do sistema tributário;
- II - Outorga da isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessória.

Título II

Capítulo I **Obrigação tributária**

Art. 112. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrentes.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

SEÇÃO I **Sujeito passivo**

Art. 113. Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único: o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 115. São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador de obrigação tributária principal;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e contínua, a respectiva exploração, sob a mesma ou;
- IV - Outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industrial ou atividade;
 - b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.
- V - Todos aqueles que mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao município.

Parágrafo único: o disposto do inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

Capacidade tributária

Art. 116. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Domicílio tributário

Art. 117. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se da pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se da pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se da pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no município.

Art. 118. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação:

Art. 119. A autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do artigo anterior.

Art. 120. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papeis dirigidas as repartições fiscais.

Art. 121. Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

Capítulo III

SEÇÃO I

Responsabilidade tributária

Art. 122. Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 123. São pessoalmente responsáveis:

- I - Adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 124. Salvo a disposição de lei em contrato, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos.

Art. 125. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for ao caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III **Crédito tributário**

Capítulo I **Lançamento**

Art. 126. O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exiguidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional da forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 127. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 128. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único: decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar a ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 129. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 130. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a fazenda municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador na obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que contribuam matéria tributável;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da fazenda municipal;
- V - Requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único: nos casos a que se refere o inciso V os funcionários levarão o termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 131. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se passa conhecer exatamente.

Art. 132. Do lançamento efetivo pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário

§ 1º Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação poderá ser feita, por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação poderá ser feita por edital, na impossibilidade na localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Art. 133. O prazo para o pagamento ou impugnação do lançamento será de 20(vinte) dias, contando do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 134. A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Art. 135. Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 136. O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa;
- IV - Nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

Suspensão do crédito tributário

Art. 137. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do código tributário nacional.

Art. 138. Suspendera a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, do depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 139. As impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Parágrafo único: os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 140. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III

Extinção de crédito tributário

Art. 141. Extinguem o crédito tributário:

- I - Pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;

- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento dos termos do disposto no art. 128 e seu parágrafo único;
- VIII - A consignação em pagamento nos termos o art. 145;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada e julgada.

Art. 142. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, no prazo estipulado no art.133.

Art. 143. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão os seus valores atualizados, segundo os índices previstos, acrescidos de juro de mora, seja qual for o motivo determinadamente da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único: se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 144. O poder executivo poderá estabelecer em regulamentos, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 145. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único: julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertidas em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de moras sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 146. O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em fase da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante o débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento ativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º A restituição total ou parcial dar lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal.

Art. 147. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art.154 da data de extinção de crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art.154, da data em que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitarem julgado a decisão judicial que tenha se formado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 148. Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único: o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

Art. 149. O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha formado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em que atualização monetária segundo índice oficial, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 150. Após a decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 151. Fica o executivo municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único: sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 152. Fica o executivo municipal autorizado a, sob condição e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 153. Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou participação de crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escorcháveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância de crédito tributável inferior a 5% da unidade fiscal do município de que trata o art.238;
- IV - As considerações de equiparidade relativamente as características pessoais ou matérias do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do benefício.

Art. 154. O direito da fazenda pública constitui que, o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Art. 155. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contando da data de sua constituição definida.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer judicial que constitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- a) Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- b) Durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- c) A partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 156. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o municipal dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 157. São também causas de extinção de crédito tributável a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.

Capítulo IV

Exclusão de crédito tributário

Art. 158. Exclusão de crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia;

Art. 159. A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Art. 160. A isenção é dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - A contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 161. A isenção pode ser concedida:

- I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares.
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser removido antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixa de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade do conhecimento da isenção.

Art. 162. A anistia, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou tenham sido praticadas em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

Art. 163. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente;
 - a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) As infrações punidas, co-penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) A determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetuada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido será revogado de ofício, sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 164. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a

totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 165. O crédito tributário precede a qualquer outro, seja qualquer for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 166. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrências pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV **Administração tributária**

Capítulo I **Fiscalização**

Art. 167. Compete a administração da fazenda mundial, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 168. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único: os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a quem refiram.

Art. 169. Autoridade da fiscalização municipal que proceder a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste código e de regulamento.

Parágrafo único: os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 170. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação os bens, negócio ou atividade de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casa bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único: a obrigação prevista nesse artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, mistério ou profissão.

Art. 171. Sem prejuízo ou disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único: excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos nos artigos seguintes e os de requisição regular da autoridade judicial do interesse da justiça.

Art. 172. Os agentes da administração fiscal do município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contratação.

Art. 173. O procedimento fiscal do início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - A apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º Iniciada o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 174. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas aos cumprimentos de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

SEÇÃO I

Processo administrativo tributário

Art. 175. A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais nas esferas administrativas, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 176. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem paço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 177. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou o deve ser praticado o ato.

Art. 178. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único – quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 179. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 180. As incorreções ou omissões verificadoras no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, em nenhuma hipótese, implicação em comissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulara o auto.

Art. 181. Após a lavratura, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termos do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menções especificadas dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 182. Lavrado o auto, terão os autuantes, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo, ao órgão arrecadador.

Art. 183. Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegrafia, se a data for omitida, 15 (quinze) dias, após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;
- III - 30(trinta) dias, da publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 184. Conformando-se o atuante, com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados dentro da respectiva lavratura, o valor das multas será utilizado 50% (cinquenta por cento), e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 185. Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 186. Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 187. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do contribuinte e descrição prevista do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 188. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recebido e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 189. O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotará as devidas providências necessárias.

Art. 190. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributável.

Art. 191. A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostas os motivos que se justifiquem.

Art. 192. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 193. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critérios do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 194. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considera prescindíveis, ou prolatórias.

Parágrafo único: a autoridade administrativa designará agentes da Fazenda Municipal e/ou perito qualificado para realização das diligências.

Art. 195. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 196. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 213.

Parágrafo único: esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 197. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 198. O julgamento do processo compete:

- I - Em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- II - Em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 199. O processo, será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 200. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 201. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 202. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias, seguintes a ciência da mesma.

Art. 203. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% (cinco por cento), da Unidade Fiscal do Município;
- II - For contrária, no todo ou em parte, ao município.

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 204. O julgamento pelo órgão de segunda instância dar-se-á, nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

I - De decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 205. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 206. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 207. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 208. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo do ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 209. Ao sujeito passivo, é assegurado ao direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 210. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 211. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta, até o trigésimo dia

subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 212. A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvos e baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 213. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único: o consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 214. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

SEÇÃO I **DÍVIDA ATIVA**

Art. 215. Constitui dívida ativa municipal a definida como tributária ou não tributária na lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único: a dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 216. A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, os débitos não liquidados no vencimento, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único: se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 217. Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do **Art. 216**.

Art. 218. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias, até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 219. A dívida ativa municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 220. O termo inscrição de dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros demora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação de a dívida estar sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da Dívida Ativa, conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 221. A omissão de quaisquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 222. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 140, poderá ser parcelado em até 05 (cinco) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de créditos.

SEÇÃO II CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 223. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único: a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e, será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas, da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 224. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 225. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único: O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 226. Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 227. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á, com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 228. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 229. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal, solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único: constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.

Art. 230. São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros interesses da coletividade, em face de constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único: a liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a regularidade constatada.

Art. 231. Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 5 % (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias, após o vencimento;
- II - 10 % (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, após o vencimento.
- III - 50 % (quinze por cento) do valor devido quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 232. O valor das multas será reduzido em até:

- I - 50 % quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;
- II - 30 % se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 233. As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

- I. 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado com importância diversas do valor da operação

- ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;
- II. 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo;
 - III. 50% (cinquenta por cento) da U.F.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao **Art. 188**, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - IV. 100% (cem por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
 - V. 50% (cinquenta por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
 - VI. 50% (cinquenta por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
 - VII. 30% (trinta por cento) da U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o **Art. 30** deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
 - VIII. 50% (cinquenta por cento) da U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
 - IX. 100% (cem por cento) da U.F.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
 - X. 30%(trinta por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob: guarda, pelo prazo determinado no **Art. 155** - de prescrição do crédito tributário os livros e documento fiscais;
 - XI. 50% (cinquenta por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;
 - XII. 25% (vinte e cinco por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
 - XIII. 20% (vinte por cento) da U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documentos fiscal sem conter o número da inscrição do contribuinte;
 - XIV. 20% (vinte por cento) da U.F.M. vigente, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
 - XV. 40% (quarenta por cento) da U.F.M. vigente pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - XVI. 20% (vinte por cento) da U.F.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividade, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento e baixa de inscrição;

XVII. 30% (trinta por cento) da U.F.M. vigente, a qualquer pessoa física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificados penalidades próprias.

Art. 234. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do município para o respectivo funcionamento.

SEÇÃO II

Disposições finais

Art. 235. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena por responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviará a administração, os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do parágrafo único do **Art. 17** desta lei.

Art. 236. O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

- I - Título de propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas totais, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 237. Consideram-se intrigadas a presente lei as tabelas dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII que o acompanham.

Art. 238. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) em **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, e poderá ser atualizado trimestralmente de acordo com os índices oficiais de atualização monetária utilizada pelo governo federal.

Art. 239. Esta lei será regulamentada por decreto do executivo municipal no que couber.

Art. 240. Este código entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Gabinete do Prefeito Municipal, de Amarante (PI), aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.


DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA
Prefeito Municipal, de Amarante/PI



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
CNPJ: 06.554.802/0001-20
Amarante – PI - CEP: 64.400-000

ANEXO I

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços

Atividade constante da lista do Art.28	Base de cálculo alíquota (%)
Empresa	-
Transporte estritamente municipais (item 16)	3%
Construção civil (item 7 e seus subitens)	5%
Diversões Públicas (item 12 e seus subitens)	4%
Demais itens e subitens da lista	5%

Profissional autônomo	Base de cálculo alíquota (%)
Trabalho pessoal profissional autônomo de nível superior.	4%
Trabalho pessoal profissional autônomo de nível médio.	3%

Demais prestadores de serviços	Base de cálculo alíquota (%)
Trabalhador avulso (conforme definido no item IV do Art. 32).	5%
Trabalho pessoal (conforme definido no item V do Art. 32).	5%

ANEXO II

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimento por m².

	Alíquota sobre a U.F.M ao ano
Indústria	
Até 100 m²	100%
De 101 m² a 200 m²	200%
De 201 m² a 300 m²	300%
De 301 m² a 500 m²	400%
Acima de 500 m²	700%
Comércio	
Supermercado por m²	3%
Loja (eletrodoméstico) por m²	4%
Loja (confeção) por m²	4%
Farmácias e drogarias por m²	4%
Bar por m²	5%
Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item por m²	5%
Operações Bancárias	
Estabelecimentos bancários, de crédito e financiamentos e de investimentos por m²	100%
Hospedagens: Hotéis, motéis, pensões e similares	
Até 05 quartos	150%
De 06 a 20 quartos	200%
Mais de 20 quartos	300%
Por apartamento	25%
Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	200%
Profissionais autônomos (não incluídos em outros itens desta lista)	200%
Casas lotéricas	500%
Oficinas de consertos em geral, por m²	
Até 20 m²	50%
De 21 m² a 75 m²	100%
De 76 m² a 150 m²	150%
De 152 m² e acima desta proporção	200%

ANEXO II (Cont...)

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimento por m².

	Alíquota sobre a U.F.M ao ano
Postos de serviços para veículos (lavagem, lubrificação, borracharia e similares)	300%
Postos de vendas de combustíveis (por bomba)	200%
Depósito de inflamáveis, explosivos e similares por m²	4%
Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	500%
Barbearias e salões de beleza, por cadeira	50%
Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala	100%
Estabelecimentos hospitalares	
Com até 15 leitos	300%
Com mais de 50 leitos	500%
Laboratórios de análises clínicas	200%
Diversões públicas	
Restaurantes com espetáculos e danças, boates, buffet, etc.	400%
Bilhares e quaisquer outros jogos, principalmente de mesa.	50%
Circos e parques de diversões	100%
Empreiteiras e incorporadoras	500%
Correios	500%
Agropecuária	
Até 100 empregados	150%
Mais de 100 empregados	250%
Demais atividades sujeitas a licença de localização e funcionamento	100%

ANEXO III

**Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de
publicidade em geral**

	Alíquota sobre a U.F.M ao ano
Espécie de publicidade	
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidades	100%
Publicidade sonora, por qualquer meio	200%
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	100%
Publicidade em cinemas, teatros, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade	100%
Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por publicidade	50%
Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m² por publicidade	30%

ANEXO IV

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos

	Alíquota sobre a U.F.M
Construção	
Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	2,5%
Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	3,5%
Dependência em prédios por m ² de parede ou área construída	3%
Galpões, por m ² de área construída	1%
Reconstruções, reformas e reparos, por m²	2%
Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela	
Por metro linear	1%
Por metro quadrado	2%
Loteamento	
Aprovação por unidade de lote	10%
Autorização para desmembramento e remembramento por unidade de lote	25%

ANEXO V

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao abate de animais

	Alíquota sobre a U.F.M por cabeça
Abates	
Bovino ou vacum	30%
Outros animais	20%

ANEXO VI

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa a ocupação em áreas de terrenos ou vias e logradouros públicos

	Alíquota sobre a U.F.M por m ²
Feirantes	
Por dia, por m ² da área ocupada	2,5%
Por mês, por m ² da área ocupada	7,5%

	Alíquota sobre a U.F.M por ano
Veículos	
Carros de passeio	200%
Caminhões ou ônibus	400%
Camionetes e utilitários	300%
Moto-taxis	100%
Quiosques de bebidas, sorvetes ou similares	100%
Postes ou similares, para qualquer uso, por unidade	3%
Orelhões, cabines de telefonia ou similar, por unidade	25%
Caixas postais ou similares, por unidade	30%
Tampas de bueiros, ralos de esgotos ou similares, por unidade	10%
Postos de atendimento bancária, caixas eletrônicas ou similares, por unidades	100%
Demais pessoas ou atividades que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos, por dia e m²	3%
Demais pessoas ou atividades que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos, por mês e m²	21%
Demais pessoas ou atividades que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos, por ano e m²	35%



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI
Praça Quincas Castro, Nº 15, Centro
CNPJ: 06.554.802/0001-20
Amarante – PI - CEP: 64.400-000

ANEXO VII

Percentuais para dedução na falta de comprovação dos valores dos serviços constantes no artigo 28 – itens 7.02 e 7.05

Recapeamento asfáltico e pavimentação	55%
Execução para empreitada ou sub empreitada da construção civil, obras hidráulicas, inclusive os respectivos serviços auxiliares ou complementares	60%
Conservação e reparo de edifícios	40%
Terraplanagem e perfuração de poços	20%

ANEXO VIII
Taxa de Licenciamento Ambiental –TLA

Tabela 1			
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE			
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	ÁREA TOTAL CONSTRUIDA (m²)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$)	NÚMERO DE EMPREGO
PEQUENO	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIO	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1000

OBS:

- I. O porte do empreendimento/atividade será definido pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os disponíveis no momento de requerimento;
- II. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

Tabela 2			
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA (EM R\$)		
	LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA INTALAÇÃO (LI)	LICENÇA OPERAÇÃO (LO)
EMPRESA PEQUENA	100,00	150,00	180,00
EMPRESA MÉDIA	150,00	350,00	250,00
EMPRESA GRANDE	300,00	600,00	700,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	900,00	1.200,00	1500,00

OBS:

- I. O valor da Licença Ambiental Simplificado será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte de empreendimento.

II. Para a renovação da Licença Ambiental de Operação com validade superior a um ano, o valor da licença ambiental será proporcional ao tempo concedido em anos.

Tabela 3			
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$/UNID
1.1	Autorização para limpeza de área (resíduos sólidos, entulho e vegetação suprimida).	Por m²	0,30
1.2	Autorização ambiental para execução de obras de canalização.	Por metro linear	0,50
1.3	Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea.	Por unidade	30,00
1.4	Autorização ambiental para poda de vegetação arbórea.	Por unidade	20,00
1.5	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal	Por hectare	40,00
1.6	Autorização para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovia.	Por 100m linear	2,00
1.7	Autorização de Transplante de Vegetação arbórea.	Por unidade	5,00
1.8	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos.	Por hora	30,00
1.9	Vistoria técnica ambiental.	Por vistoria	50,00
1.10	Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo.	Por vistoria	60,00
1.11	Emissão de parecer técnico ambiental	Por parecer	50,00